



PUBLICAÇÃO Publ. n.º
/ /
PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ - SP

Ofício GP.L nº 343/2023

Processo SEI nº 38.087/2023



Apresentado.
Encaminhe-se às comissões indicadas:

Presidente
05/12/2023

Jundiaí, 27 de novembro de 2023.

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Senhores Vereadores:

Cumpre-nos comunicar a V. Ex^a. e aos Nobres Vereadores que, com fundamento nos artigos 72, inciso VII e 53, ambos da Lei Orgânica do Município, estamos apondo **VETO TOTAL** ao Projeto de Lei nº 13.603, aprovado por essa E. Edilidade em Sessão Ordinária realizada no dia 07 de novembro de 2023, por considerá-lo **contrário ao interesse público**, consoante as razões a seguir aduzidas:

A pretensão em análise tem por objeto inserir o inciso VI no §2º do art. 2º e o §4º no art. 3º da Lei nº 9.039, de 24 de setembro de 2018, que regula a realização de obras que interfiram no pavimento das vias e logradouros públicos.

Especificamente, o intuito é exigir dos particulares a apresentação de orientação e de fornecimento de diretrizes para a correta sinalização viária e de outras ações em prol do trânsito de pedestres e veículos, bem como que conste do planejamento quadrimestral das concessionárias e permissionárias de serviço público o detalhamento da programação para ações de trânsito e sinalização viária referente a cada intervenção.

Em que pese a intenção da Nobre Câmara Legislativa em esmiuçar as exigências pra a realização de obras que interfiram no pavimento das vias e logradouros públicos, é certo, *em primeiro lugar*, que **este tema já é devidamente disciplinado pelo art. 38 da Lei Complementar Municipal nº 606, de 2021, intitulada de Código de Obras.**



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ - SP

(Ofício GP.L nº 343/2023 - PL nº 13.603/2021 – fls. 2)

Transcrevemos, *ipsis litteris*, trecho do sobredito dispositivo legal:

"Art. 38. A realização de obras públicas ou particulares, em áreas públicas do sistema viário, sistema de lazer, áreas verdes e áreas institucionais, executadas por particulares ou concessionárias de serviços de interesse público tais como energia elétrica, iluminação pública, água e esgoto, telefonia, rede de informação e transferência de dados (internet), gás e outras, deverá ser precedida das seguintes providências:

I – apresentação do projeto, que deve ser submetido à aprovação das Unidades de Gestão de Mobilidade e Transportes e de Infraestrutura e Serviços Públicos, com as seguintes informações mínimas:

- a) implantação geral indicando a extensão das áreas públicas atingidas e a área ocupada;
- b) peças gráficas necessárias para caracterização dos serviços;
- c) memorial descritivo completo, especificando o método construtivo, as medidas de segurança, estabilidade, higiene, salubridade e acessibilidade de forma a minimizar os transtornos causados ao local;
- d) cronograma físico completo, especificando o tempo de duração de cada etapa da obra;
- e) projeto de sinalização temporária de trânsito, contemplando a sinalização da obra no período diurno e noturno e o projeto de desvio de trânsito, se necessário;
- f) fornecimento e manutenção dos recursos humanos e materiais, além dos equipamentos, necessários para garantir a devida orientação do trânsito e a segurança durante a execução da obra;
- g) apresentação da ART (Anotação de Responsável Técnico) ou RRT (Registro de Responsabilidade Técnica) do responsável técnico pela intervenção pretendida, devidamente quitada;

(...)" - Grifos nossos.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ - SP

(Ofício GP.L nº 343/2023 - PL nº 13.603/2021 – fls. 3)

Como se pode observar, a **alínea "e" do inciso I do art. 38** da norma em referência já exige dos particulares (**incluindo-se concessionárias e permissionárias de serviço público**) projeto de sinalização temporária de trânsito, o qual é devidamente analisado pela Unidade de Gestão de Mobilidade e Transporte - UGMT, de maneira que *a alteração em estudo torna-se desnecessária.*

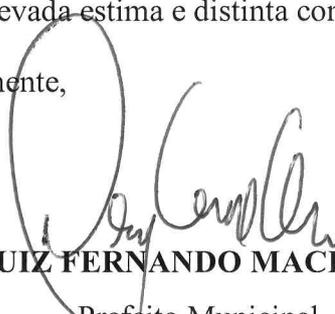
Em acréscimo, *não é razoável nem adequado* que o Poder Público Municipal promova ingerências na organização administrativa das concessionárias e das permissionárias de serviço público ao delimitar o conteúdo dos seus planejamentos, sob pena de afrontar o fundamento republicano da livre iniciativa (inciso IV do art. 1º) e o princípio geral da atividade econômica também da livre iniciativa (*caput* do art. 170).

Essa preocupação ganha mais relevância quando se tratar de *contratos de concessão firmados em níveis federal e estadual.*

Pelo exposto, estamos convictos de que os Nobres Edis não hesitarão em acatar as razões de **VETO TOTAL** aqui aduzidas, visto que a aprovação do presente projeto não tem o condão de transformar-se em lei por expressa *contrariedade ao interesse público local.*

Sendo só o que tínhamos a informar, aproveitamos a oportunidade para reiterar nossos protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,


LUIZ FERNANDO MACHADO
Prefeito Municipal

Ao

Exmo. Sr.

Vereador ANTONIO CARLOS ALBINO

Presidente da Câmara Municipal

NESTA